



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



23-08-16

SEB

=====
40 TC-000563/026/14

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanham: TC-000563/126/14 Expedientes: TC-000551/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,94%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,33%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,33%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei Federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Regular ²	A partir de 2017
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/11, art.8º art.9º	Regular Parcial	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 18.469.598,89)	Déficit - 2,54%	
Resultado Financeiro – R\$ 26.494.600,01	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Municipal nº 358, de 29-12-14	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,32%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
----------------	----------------	------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-07 (fls. 16/133) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 19):

- o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Taubaté não atende a todos os requisitos do artigo 24 da Lei federal nº 12.587/12.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 20):

- não houve a efetiva implementação do Serviço de Informação ao Cidadão para o devido acesso às informações;

- no *site* da Prefeitura não constam as informações relativas aos repasses à entidade do terceiro setor.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 22/29):

- descumprimento dos limites previstos nos artigos 7º e 8º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 4.835/13);

- classificação inadequada dos créditos suplementares do exercício e abertura mediante decretos executivos e portarias com fundamento na LOA, em descumprimento ao inciso VI do artigo 167 da CF;

- ausência da identificação de fonte de recursos utilizada para abertura de créditos adicionais suplementares, em discordância com o disposto no artigo 43, *caput*, da Lei federal nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- insuficiente planejamento orçamentário, por parte da Prefeitura, em ofensa aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, dispostos no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

- programas e ações governamentais executados insuficientemente e justificados inadequadamente, em discordância com o princípio da transparência na gestão fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 29):

- resultado econômico 62,69% inferior ao do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 30/32):

- descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64), com existência de ocultação de passivo;

- divergência entre os valores da dívida fluante constantes no demonstrativo da Prefeitura e no Sistema AUDESP, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF;

- divergência na fórmula de cálculo de restos a pagar processados e não processados, em discordância com as normas vigentes para elaboração do demonstrativo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fls. 32/34):

- aumento da dívida consolidada em 29,56% em relação ao exercício anterior;

- escrituração de dívida de 2010 evidenciada no balanço patrimonial apenas em 2014, configurando ocultação de passivo em grave ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

- pagamento insuficiente de dívida com a SABESP em 2014.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fls. 34/35):

- efetivação de irregular renúncia de receita, pois não foi demonstrado o cumprimento do artigo 14, incisos I e II, da LRF.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 36/40):

- divergência do saldo da dívida ativa de 2014 informado ao Sistema AUDESP, no Balanço Patrimonial da Prefeitura, e o do Setor responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- elevado valor de dívida ativa prescrita, evidenciando que a Prefeitura não tem efetuado esforços suficientes no controle e na cobrança de valores inscritos em dívida ativa;
- a Prefeitura está inscrita no seu próprio rol de devedores da dívida ativa;
- elevado valor de cancelamento de dívida ativa, demonstrando fragilidade nas inscrições e controle de lançamentos;
- os 100 (cem) maiores devedores de dívida ativa representam mais da metade do valor da dívida;
- as evidenciações e resultados constantes dos Balanços não refletem a realidade do setor, fatos que denotam falhas graves, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 41/48):

- despesa de pessoal em percentual superior ao limite estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF;
- pagamento de R\$ 4.883.827,61 a título de despesa de pessoal por meio de convênios firmados com a UNITAU, como tentativa de burlar o limite previsto na LRF;
- estornos de despesas empenhadas, liquidadas e pagas, os quais influenciaram na apuração equivocada das deduções da despesa com pessoal e em descumprimento ao disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF e ao pressuposto da transparência constante no artigo 1º, § 1º, dessa lei, e aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no artigo 37 da Carta Maior.

B.3.1. Ensino (fls. 48/54):

- divergência no valor de receita de impostos, base para a aplicação do ensino, apurada pela Prefeitura e pelo Sistema AUESP;
- receitas de aplicações financeiras provenientes de recursos do FUNDEB contabilizadas incorretamente, descumprindo o princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);
- empenho de despesas impróprias com recursos do ensino;
- ausência de lei para instituição do Plano Municipal de Educação;
- inexistência de plano de carreira e remuneração do magistério;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- descumprimento das atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar;

- não atingimento das notas previstas no IDEB.

B.3.2. Saúde (fls. 55/58):

- despesas impróprias empenhadas com recursos vinculados à saúde;

- falhas no planejamento das políticas de saúde relativas ao programa “Vigilância em Saúde”, mais especificamente no tocante ao combate à dengue, em descumprimento ao § 1º do artigo 1º da LRF.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fls. 59/60):

- o Município não assumiu os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução nº 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

B.4.1.1. Regime Especial Anual - Precatórios (fls. 60/65):

- divergência entre o valor do débito de precatórios contabilizado pela Prefeitura e o apurado pelo TJSP, evidenciando que a escrituração realizada nas peças contábeis da entidade não registra de forma fidedigna a importância efetivamente devida e paga pelo Município, o que caracteriza ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64);

- ausência de empenho dos valores repassados ao Tribunal de Justiça por meio de depósito judicial, no total de R\$ 13.040.883,55, em afronta ao artigo 60 e seguintes da Lei federal nº 4.320/64;

- pagamento de requisitório de baixa monta em exercício diverso de sua incidência.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 66/80):

- falhas nos processos de adiantamento que tornam frágil o processo de fiscalização e descumprem os princípios da legalidade e moralidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal – CF;

- convênios firmados entre a Prefeitura e a Universidade de Taubaté – UNITAU com operacionalização transferida à Fundação Universitária de Taubaté – FUST e cobrança de taxa de administração pela UNITAU, sendo constatado:

- a) ausência de metas objetivas no termo de convênio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) falta de autorização para aplicação de recursos no exercício seguinte;

c) prestação de contas sem comprovação documental dos gastos evidenciados no demonstrativo integral de receitas e despesas, sem demonstrações financeiras da entidade conveniada e sem extratos bancários emitidos pelo banco e conciliação bancária de dezembro de 2014;

d) ausência de identificação, nos documentos originais de despesa, da entidade, da fonte do recurso e do ajuste respectivo;

e) pagamento de despesas de pessoal por meio de convênios, como forma de burlar o limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169, *caput*, da CF e estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF;

f) falta de fiscalização adequada dos recursos repassados e da execução do convênio por parte da Prefeitura;

g) descumprimento dos princípios da moralidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da CF, bem como do princípio da transparência na gestão fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

B.5.3.1. Gasto com Combustível (fls. 80/81):

- divergência entre o valor informado pela Prefeitura e o apurado pelo Sistema AUDESP.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 81):

- quanto ao setor de tesouraria, divergências em relação ao saldo apurado pela contabilidade e o enviado ao Sistema AUDESP até o mês de maio de 2014, inclusive com saldos negativos na contabilidade.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 82):

- não atendimento à ordem cronológica de pagamentos e ausência de publicação das justificativas cabíveis, em afronta ao artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 82/95):

- falhas no planejamento da Administração quando da elaboração e realização dos procedimentos licitatórios que culminaram na realização de excessivos Termos de Aditamento e gasto de dinheiro público;

- restrição à ampla competitividade, em ofensa ao artigo 22, § 6º, da Lei federal nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- falha na precisão do objeto a ser licitado, dificultando a verificação da adequada execução contratual, além da possibilidade de restringir a participação no certame;
- terceirização de atividades precípuas da administração, resultando na terceirização de mão-de-obra por meio de processo licitatório;
- ausência de comprovação da efetiva entrega dos convites às empresas licitantes, em afronta ao artigo 38, II, da Lei federal nº 8.666/93;
- formalização de contrato em dissonância com as previsões do edital do certame, contrariando o artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93 e ofendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- vícios inerentes às justificativas e ao processamento das dispensas e inexigibilidades, em ofensa ao artigo 26, *caput* e parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/93;
- instauração de sindicância para apuração de responsabilidade funcional dentro dos autos do processo de inexigibilidade;
- falhas na contratação de profissional do setor artístico, decorrentes da ausência de contratação direta ou através de empresário exclusivo, em ofensa ao artigo 25, III, da Lei federal nº 8.666/93, e da falta de justificativa do preço praticado, contrariando o artigo 26, III, da Lei federal nº 8.666/93;
- ausência de publicação dos atos referentes às dispensas e inexigibilidades na imprensa oficial, contrariando o artigo 26, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93.

C.2. Contratos (fl. 96):

- não foi realizada a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

C.2.2. Contratos Examinados *In Loco* (fls. 96/100):

- ausência de publicação dos extratos de contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial, contrariando a disposição constante do parágrafo único do artigo 61 da Lei federal nº 8.666/93;
- ausência de aplicação das sanções cabíveis em decorrência da inexecução parcial dos contratos firmados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- realização de sucessivas prorrogações de prazo para conclusão dos serviços contratados, evidenciando que os prazos estabelecidos pela Prefeitura não se mostraram suficientes para a execução do objeto;

- falhas na fiscalização das execuções contratuais.

C.2.2.2 Execução Contratual (fls. 100/112):

- irregularidades na execução contratual relativas à construção em desacordo com o projeto arquitetônico;

- falhas no acompanhamento pela fiscalização municipal: ausência de comprovação do cumprimento dos prazos ajustados para a conclusão das obras/serviços e serviços inadequados recebidos pela Administração.

D.1.1. Livros e Registros (fl. 113):

- falhas nos registros da dívida de curto prazo, das despesas de pessoal, dos recursos vinculados ao ensino e dos precatórios, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 113):

- não atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 114/121):

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, de chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF) e sem a exigência de qualquer nível de escolaridade como requisito de investidura;

- número elevado de servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas;

- cessão de servidores da Prefeitura para os mais diversos órgãos, caracterizando lesão aos princípios da igualdade e impessoalidade, previstos no *caput* do artigo 37 da CF e ofensa ao inciso II do mesmo artigo;

- excessivas e reiteradas contratações temporárias sem a demonstração da necessidade provisória de excepcional interesse público, em afronta ao artigo 37, II e IX, da CF;

- servidores em desvio de função;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- pagamento excessivo de jornada extraordinária, realizada em quantidades que ultrapassam os limites diários permitidos pela legislação.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 123/124):

- descumprimento das recomendações desta Corte.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000551/026/15 – a Advocacia Geral da União, por sua Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos, encaminhou cópia do processo de Tomada de Contas Especial nº 25000.185956/2013-26.

A Fiscalização solicitou da Prefeitura Municipal informações a respeito da existência de ação de ressarcimento de valores ao erário por José Bernardo Ortiz (gestão de 2001-2004) e Roberto Pereira Peixoto (gestão 2005-2008), nos valores originais de R\$ 144.673,94 e R\$ 200.537,04, respectivamente, decorrentes da Tomada de Contas Especial nº 2500.185956/2013-6, efetuada pela Advocacia Geral da União e na qual os citados ex-Prefeitos foram responsabilizados por malversação do dinheiro público no pagamento irregular de procedimentos do SAI/SUS.

Informou a Fiscalização que os documentos anexados (fls. 4043/4048 do anexo XX) demonstram que, apesar de ter sido mencionado o processo administrativo nº 65.334/2014 que estaria tratando do assunto, a Prefeitura não tomou providências efetivas no sentido de buscar o ressarcimento dos referidos valores. Mesmo após reiteraões por parte da Fiscalização, a Prefeitura sequer tinha inscrito os Srs. José Bernardo Ortiz e Roberto Pereira Peixoto na dívida ativa do Município.

b) TC-006889/989/15 - Salvador Soares de Melo, vereador do município de Taubaté, comunica possíveis irregularidades no âmbito do Executivo local, no que tange ao pagamento de salários, benefícios e subsídios a servidores públicos municipais, sem observância do disposto no artigo 37, XI, da CF e da Lei Complementar nº 355/14.

A Fiscalização solicitou da Prefeitura Municipal as folhas de pagamento referentes ao exercício de 2014 (mídia às fls. 3957 do Anexo XX). Analisando-as, mês a mês, constatou que, sobre os valores da remuneração bruta dos servidores, são aplicados “redutores da Emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constitucional 41” voltados a adequar o valor líquido e limitar o pagamento de salários, benefícios e subsídios ao teto constitucional. Dessa forma, não foi constatada ofensa ao disposto no artigo 37, XI, da CF. Com relação à Lei Complementar nº 355/15, a matéria foi tratada no item **B.2.2 “b”** do relatório.

Informou, ademais, a Fiscalização que em 10-12-2014 foi editada a Lei Complementar nº 355, que dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taubaté (fls. 569/583 do Anexo III). Assim, com base nos documentos apresentados (fls. 584/594 do Anexo III), constatou, no exercício de 2014, o seguinte:

Entidade	FRP Pago em 2014	Aportes em 2014	Sobra
Prefeitura	R\$ 6.358.980,79	R\$ 5.810.909,63	R\$ 548.071,16

Ocorre que, durante o exercício de 2014, a Prefeitura já vinha efetuando o pagamento a título do **Fundo de Participação Previdenciária (FRP)** para o Instituto de Previdência e no final do exercício, com a edição da Lei nº 355/14, foram anuladas as dotações relativas às despesas de pessoal para transferência para a nova rubrica. Diante de tal transformação da despesa a ser contabilizada na rubrica constante do Decreto nº 13.468/14, constatou a Fiscalização no balancete da Prefeitura Municipal de Taubaté de 2014 que a importância de R\$ 5.810.909,63 estava contabilizados na rubrica 3.3.91 (Balancete - fls. 566/568 do anexo III).

Para o exercício de 2015, foi constatado que a Lei municipal nº 4.956, de 30-12-14, dispôs sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 19.052.201,27, sendo que a quantia de R\$ 13.800.000,00, cabível à Prefeitura, estava autorizada pelo Decreto nº 13.477/15.

Entidade	Aportes em 2015	Aporte ao mês
Prefeitura	R\$ 12.449.433,66	R\$ 1.037.452,81

Concluiu a Fiscalização que as contribuições feitas a título de FRP foram transformadas em aporte e as despesas foram reclassificadas como se não houvesse empenho/registo anterior, com o objetivo de não mais serem computadas nas despesas de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente arquivado eletronicamente.

1.4 Regularmente notificada (fl. 134, DOE de 17-11-15), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 144/247).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária”; “**B.2.2.** Despesa de Pessoal”; “**B.3.1.** Ensino” e “**B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 148/169):

Em relação à execução orçamentária do exercício de 2014, afirmou que não houve nenhum desajuste fiscal capaz de impedir o atendimento ao princípio da gestão fiscal equilibrada. A Prefeitura Municipal possuía superávit financeiro em 2013, capaz de acobertar a integralidade do déficit orçamentário apontado pela Equipe de Fiscalização, sustentando, ademais, que este estava viciado pelos restos a pagar não processados, os quais, conforme já definiu o repertório jurisprudencial desta Corte, devem ser extirpados da apuração do resultado orçamentário da Administração Direta.

A esse respeito, ressaltou que, em 31-12-14, a Prefeitura de Taubaté possuía empenhos não processados do ano de 2014 vinculados à Fonte 002 (recursos estaduais), na quantia de R\$ 1.635.282,03 (Docto 13 do Expediente TC-004156/026/13), e vinculados à fonte 005 (recursos federais), no montante de R\$ 14.582.868,14 (Docto 14 do Expediente TC-004156/026/13). Destacou que tais empenhos estão relacionados a obras e serviços não executados, cujos respectivos repasses não se efetivaram (recursos não repassados ao Município) até 31-12-14, mas que não poderiam ser cancelados, posto que, se assim o fizesse, estaria o Município deixando de atender aos termos dos respectivos convênios.

Salientou que, por não terem sido processados e, conseqüentemente, não terem sido liquidados, tais empenhos não comprometeram o resultado orçamentário de 2014, motivo pelo qual não deviam ser levados em consideração na apuração do resultado orçamentário do Poder Executivo.

Observou que, em 2015, a Prefeitura cancelou a quantia de R\$ 3.472.136,07 (Docto 16 do Expediente TC-004153/026/16) de restos a pagar não processados – Fonte 001 (recursos próprios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Apresentou o seguinte demonstrativo relativo ao Resultado da Execução Orçamentária em 31-12-14, no qual apurou um déficit de 0,16%:

	Valor - R\$	%
Receitas Realizadas	726.765.529,98	100
Despesas Empenhadas	745.235.128,87	100
Déficit Orçamentário Apurado pela Fiscalização	18.469.598,89	2,54
(-) Empenhos Vinculados a Fonte 002 (Recursos Estaduais)	1.635.282,03	
(-) Empenhos Vinculados a Fonte 005 (Recursos Federais)	14.582.868,14	
(-) Empenhos Vinculados a Fonte 001 (Recursos Próprios)	3.472.136,07	
Resultado Orçamentário Real - Déficit	1.220.687,35	0,16

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 183/198):

Destacou que, após os ajustes, a Fiscalização chegou a um percentual de despesa com pessoal de 54,47% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando, em seus dizeres, o limite previsto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 101/00, mas que, entretanto, o próprio órgão fiscalizador ressaltou que *"os gastos com pessoal no 2º e 3º quadrimestres foram resolvidos no prazo legal, eis que, em 30-04-2015 e em 31-08-2015, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 53,77% e 52,61% da Receita Corrente Líquida"*.

Argumentou que, diante dessa constatação, não poderiam ser as presentes contas rejeitadas por esse motivo, na linha, aliás, do que já decidiu esta Colenda Corte nos TC's 001455/026/11, 001770/026/12, 001513/026/12, 001951/026/13 e 001818/026/13.

B.3.1. Ensino (fls.199/206):

Solicitou o Requerente a inclusão dos restos a pagar de 2013 pagos entre 01-02-14 a 31-12-14, já que o Documento 54 do Expediente TC-004153/026/16 demonstra que esta Corte de Contas glosou, na aplicação no ensino de 2013, a quantia de R\$ 1.872.408,85 referente aos empenhos daquele ano não pagos até 31-01-2014.

Ponderou que o relatório analítico juntado (Docto 55 do Expediente TC-004153/026/16) demonstra que, em 31-12-14, existiam empenhos do ensino de 2013, pendentes de pagamento, na importância de R\$ 356.426,14. Assim a quantia de R\$ 1.515.982,71 [R\$ 1.872.408,85 (-) R\$356.426,14] deverá ser acrescida ao percentual de aplicação no ensino de 2014, confirmando o atendimento ao disposto no artigo 212 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



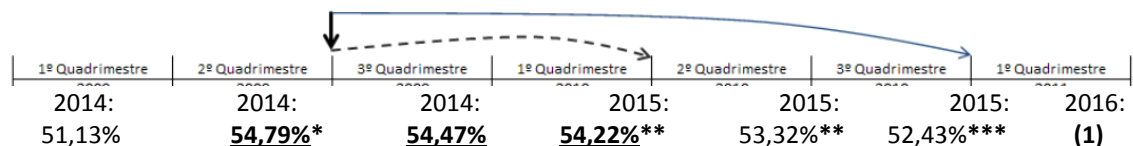
B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 218/220):

Assegurou que a quebra da ordem cronológica apontada não ocorreu para privilegiar alguns credores em detrimento de outros, mas por razões impeditivas e momentâneas de pagamento. A análise dos casos, que são encontrados em relatório do AUDESP (Docto 76 do Expediente TC-004153/026/16), justificam o procedimento.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 254/269), no que respeita às “Despesas com Pessoal”, endossou os resultados apresentados pela Fiscalização (fl.41), no sentido de que o Poder Executivo de Taubaté despendeu o equivalente a 54,47% da Receita Corrente Líquida com pessoal, em desconformidade com o limite máximo de 54% fixado no artigo 20, III, “b” da LRF.

Salientou que, de acordo com dados divulgados pelo IBGE, o PIB brasileiro de 2014 cresceu apenas 0,1% em relação ao ano anterior (fl. 248), sendo que, em casos como este – crescimento do PIB inferior a 1% - é acionado o disposto no artigo 66 da LRF, que prevê a duplicação dos prazos de recondução aos limites de despesa total com pessoal, previstos no seu artigo 23.

Ponderou que, no caso concreto, a taxa de despesa de pessoal, acima do limite máximo disciplinado na LRF, restou apurada já no 2º quadrimestre do exercício examinado, atingindo 54,79% (fl. 41). Considerando, entretanto, a flexibilização autorizada pelo artigo 66 da LRF, ressaltou que o prazo para eliminação de 1/3 do excesso apurado no 2º quadrimestre/2014 seria estendido até abril/2015 (1º quadrimestre/2015) e o prazo total de recondução ao limite seria duplicado até dezembro/2015 (3º quadrimestre/2015):



* 2º quadrimestre/2014: já ajustado pela Fiscalização;

** Dados já ajustados pela fiscalização conforme [TC-002655/026/15](#) (Período: Acompanhamento 2º Quadrimestre/2015) – fls. 249/250, sem considerar, entretanto, a receita e a despesa da Universidade UNITAU;

*** Conforme dados disponibilizados no AUDESP, porém ainda não submetidos ao crivo da fiscalização – fl. 251.

(1) Dados ainda não disponíveis no AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constatou, dessa forma, que a taxa excedente da despesa com pessoal do 2º quadrimestre/2014 (54,79%) foi reduzida em pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre/2015, eis que atingiu 54,22% e que, conforme dados disponibilizados no Sistema AUDESP, no 3º quadrimestre/2015 atingiu 52,43% (fl. 251), ainda que tal índice não tenha sido submetido ao crivo da fiscalização até aquela data.

Relativamente à manutenção e desenvolvimento do “Ensino”, consignou que, de acordo com o apurado pela Fiscalização, o Município de Taubaté aplicou no ensino 26,79% (mínimo 25% - artigo 212 da CF) e 100% dos recursos do FUNDEB (artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei Federal 11.494/07), dos quais 70,33% na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60% - artigo 60, XII do ADCT).

Diante do sustentado pela defesa, entendeu, contudo, a Especializada que deveria ser acrescida a importância de R\$ 835.337,21 validada pela inspeção *in loco* à época, relativa aos restos a pagar do exercício de 2013 pagos em 2014, conforme se extrai da cópia do respectivo relatório (fls. 252/253). Com relação, entretanto, à inclusão da importância de R\$ 1.515.982,71, considerou que o pleito da Prefeitura não poderia ser atendido, porquanto o relatório analítico juntado (Docto. 55 do Anexo III do Expediente TC-004153/026/16) não indicava a data dos pagamentos ali relacionados, tornando, assim, impossível identificar o montante quitado no período de 01-02-2014 a 31-12-2014.

Com isso, concluiu que o Município aplicou 26,94% no ensino, passando as Despesas Próprias em Educação a contar com a seguinte configuração:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Valores (R\$)	
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.	542.562.249,95	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	84.060.486,39	
(+) FUNDEB Retido	69.825.077,68	
(=) Aplicação até 31-12-2014 (artigo 212, CF)	153.885.564,07	28,36%
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31-01-2015	(2.705.317,46)	
(-) Outros ajustes da Fiscalização	(5.836.284,94)	
(+) Restos a Pagar de 2013, pagos em 01-02 a 31-12-2014	835.337,21	
(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após Defesa Prévia	146.179.298,88	26,94%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Unidade de Economia** (fls. 270/273) observou que os resultados contábeis (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) foram satisfatórios e mantiveram o equilíbrio das contas do Executivo Municipal em 2014, inclusive com a diminuição da dívida de curto prazo.

Entendeu que podem ser aceitos os esclarecimentos em relação ao déficit orçamentário, à queda no superávit econômico, ao aumento da dívida de longo prazo, à divergência entre os valores da dívida flutuante constantes na Prefeitura e no sistema AUDESP e às falhas e/ou divergências no item precatórios.

Assim, quanto aos aspectos estritamente econômico-financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 275/282) também considerou cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais (ensino, saúde, precatórios, despesas com pessoal, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, encargos sociais), opinando pela emissão de parecer favorável, com a apreciação em autos específicos dos ajustes relacionados no item **C.2.3. Execução Contratual**.

A **Chefia** do órgão (fl. 283) acompanhou tais manifestações e concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e observe as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do artigo 23, ambos da LRF, em relação aos gastos com pessoal.

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (fls. 284/285) pugnou pela emissão de parecer favorável, com ressalvas às contas do Executivo em exame.

1.7 Deferi deferida vista dos autos e extração de cópias (fls. 286/287).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8

Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**³ (TC-001433/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 14-09-13). Pedido de Reexame: conhecido e não provido (DOE de 15-11-14).

2012 - **Desfavorável**⁴ (TC-002022/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 14-10-14).

2013 - **Favorável** (TC-002090/026/13 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 06-01-16).

1.9

Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$726.765.529,98	290.634	R\$2.500,62	R\$ 3.316,01	24,59%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,06%)	(2,37%)	6,54%	(2,54%)

Fonte: fls. 289, 294, 29 e 22

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

³ Irregularidades: Ensino (24,60%) - Pessoal (57,14%) - Precatórios (EC nº 62/2009) - Ordem Cronológica de Pagamentos (artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993).

⁴ Irregularidades: Pessoal (57,77%) - Aumento das Despesas com Pessoal (Artigo 21 da LRF) - Artigo 42 da LRF - Encargos (descontos em folha de pagamento, mas não houve a comprovação de recolhimento junto ao Instituto de Previdência) - Despesa com Publicidade em desacordo com o artigo 73, VII da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

TAUBATÉ (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	4%	0	4%	-
IDEB	-	5.2	5.4	5.4	5.6	-
Meta	-	-	5.3	5.7	5.9	6.1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
TAUBATÉ	-	5.2	5.4	5.4	5.6
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

TAUBATÉ (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	0	0	- 2%	-
IDEB	-	4.7	4.7	4.7	4.6	-
Meta	-	-	4.8	5.0	5.3	5.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
TAUBATÉ	-	4.7	4.7	4.7	4.6
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	29,60%	25,71%	25,73%	24,60%	26,25%	26,94%
Fundeb (100%)	-	98,42%	100%	100%	98,04%	100%
Artigo 60 ADCT	-	66,34%	73,76%	70,84%	70,06%	70,33%

Fonte: (*) TC-002980/026/05 (Exercício de 2005), TC-002569/026/07 (Exercício de 2007), TC-000563/026/09 (Exercício de 2009), TC-00001433/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002090/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

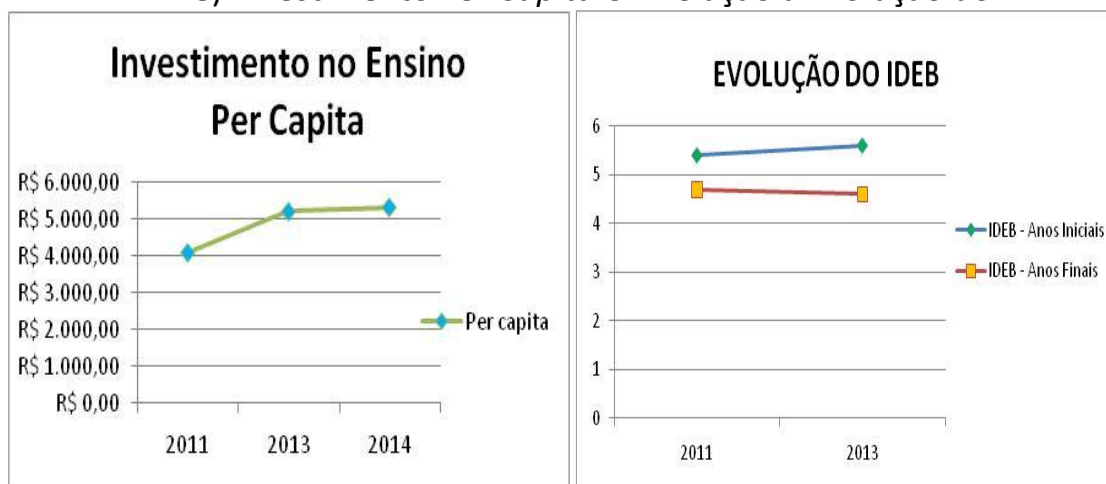
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	108.417.216,37	65.969.219,64		174.386.436,01	42.631	4.090,60
2013	140.969.437,01	77.551.108,22	- 2.934.532,02	215.586.013,21	41.028	5.254,60
2014	146.179.298,88	83.508.190,48		229.687.489,36	43.002	5.341,32

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2011 a 2013** crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.090,60 (2011), R\$ 5.254,60 (2013) e R\$ 5.341,32 (2014)]. Com relação aos indicadores do IDEB, verificou-se progressão nos Anos Iniciais no período de **2011 a 2013** [5.4 (2011) e 5.6 (2013)] e regressão nos Anos Finais [4.7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(2011) e 4.6 (2013)], tendo os resultados alcançados em 2013 ficado abaixo das metas projetadas para o período [Anos Iniciais (5,9) e Anos Finais (5.3)].

A análise no exercício de 2014 resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de TAUBATÉ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, Iluminação Pública, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e RPPS) e precatórios.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 120.696.293,10 (14,24% da receita prevista de R\$ 847.461.823,08).

O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 18.469.598,89 (2,54% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 726.765.529,98).

A pretensão do Município de que os valores empenhados, alegadamente oriundos de convênios firmados com os governos estadual (R\$ 1.635.282,03) e federal (R\$ 14.582.868,14) – que não chegaram a ser repassados e que foram contabilizados como “Restos a Pagar não Processados” –, não sejam considerados na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, não merece prosperar diante da ausência de comprovação da situação relatada.

Sem embargo disso, o déficit orçamentário situou-se em patamar tolerado por esta Corte.

O resultado financeiro, por sua vez, foi superavitário em R\$ 26.494.600,01, revertendo o resultado deficitário apurado no exercício anterior (R\$ 9.065.005,53).

O estoque de restos a pagar decresceu 4,17% em relação a 2013 (de R\$ 72.105.993,67 para R\$ 69.098.927,70) e a dívida de curto prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



0,95% (de R\$ 85.957.967,37 para R\$ 85.137.341,98). Já a dívida de longo prazo aumentou 29,56% (de R\$ 61.597.811,13 para R\$ 79.808.007,16).

O saldo da dívida ativa cresceu 20,70% (de R\$ 135.723.093,50 em 2013, para R\$ 163.812.652,87 em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 100.183.526,87 (fls. 299/300), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 69.098.927,70, demonstra suficiência financeira de R\$ 31.084.599,17.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 168.837.265,61, equivalente a 21,65%⁵ da despesa inicial prevista (R\$ 779.616.956,00), não obstante a Lei municipal nº 4.835, de 30-12-2013 (LOA, fls. 301/308), em seu artigo 7º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 7% do valor total do orçamento⁶.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 168.837.265,61 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁷) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 49.895.485,18;

- o superávit financeiro do ano anterior e o excesso de arrecadação havido no exercício - no caso inexistentes (fls. 29 e 22, respectivamente).

Reduzido o total alcançado – R\$ 49.895.485,18 – do valor dos créditos abertos [R\$ 168.837.265,61 (-) R\$ 49.895.485,18 = R\$ 118.941.780,43], verifica-se que o resultado importou em 15,25% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

⁵ Percentual retificado .

⁶ **“Artigo 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:**

I - Até o limite de 7% da despesa total fixada no artigo 4º; e

II - Até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência”.

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 No que se refere às **Despesas com Pessoal**, os dados extraídos do Sistema AUDESP indicam que o Poder Executivo dispendeu a esse título 53,71% da Receita Corrente Líquida.

A esse percentual, acresceu a Fiscalização as despesas realizadas por meio de Recibo de Pagamentos a Autônomos, no montante de R\$ 828.892,00, acompanhando o posicionamento adotado nas contas de 2013 (TC-002090/026/13) pelo E. Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO e a pacífica jurisprudência desta Corte.

Incluiu também as despesas com o Pagamento de Pessoal por meio de Convênio firmado com a Universidade de Taubaté – UNITAU⁸ no montante de R\$ 4.883.827,61, totalizando R\$ 5.712.719,61⁹.

Referidos ajustes foram endossados pelo Setor de Cálculos da ATJ que, na oportunidade, realizou pesquisa na rede mundial de computadores e identificou o Edital de Concurso Público FUST nº 04/2014, destinado a atender unicamente aos convênios firmados entre a Prefeitura de Taubaté e a UNITAU, sob o regime da CLT, e explicitando, inclusive, que as atribuições dos empregos de Auxiliar de

⁸ Convênios Firmados entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Universidade UNITAU para o desenvolvimento de projetos educacionais, contemplando a contratação de pessoal e a aquisição de material pela UNITAU para o apoio e desenvolvimento de atividades com os alunos da Rede Municipal de Ensino no âmbito da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Convênios Creche - Processo nº 34.982/2013 - R\$ 2.659.693,81 - Objeto: planejamento, promoção e desenvolvimento de atividades através dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e da disponibilização de recursos e materiais, bem como realização de palestras, oficinas e dinâmicas para a capacitação continua dos profissionais envolvidos nos projetos.

Convênios Monitores - Processo nº 8.116/2013 - R\$ 2.224.133,80 - Objeto: execução de atividades de cunho socioeducativo visando ao desenvolvimento integral e à inclusão social dos alunos através de música, dança, esportes e recreação.

Total dos Convênios R\$ 4.883.827,61.

Muito embora os Termos de Convênio tenham sido firmados com a UNITAU, a execução do objeto foi transferida para a Fundação Universitária de Taubaté - FUST.

⁹ Demonstrativo - Despesas com Pessoal (fl. 41):

Período	Dez/2013	Abr/2014	Ago/2014	Dez/2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado "A"	372.586.631,77	381.870.595,12	405.490.507,82	403.201.960,96
Inclusões da Fiscalização "B"				5.712.719,61
Gastos Ajustados "C"	372.586.631,77	381.870.595,12	405.490.507,82	408.914.680,57
Receita Corrente Líquida "D"	721.271.561,83	746.910.076,91	740.077.919,80	750.666.886,30
Gasto Informado	51,66%	51,13%	54,79% (*)	54,47%

Legenda: (*) Acima do limite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desenvolvimento Infantil e de Auxiliar Técnico Administrativo seriam executadas nas Unidades Escolares de Educação Básica do Município.

Observou que, nesses termos, a contabilização dessa despesa deveria ser realizada sob a rubrica “*ressarcimento de pessoal requisitado*”, passando a integrar o Grupo dos Gastos com Pessoal, nos moldes do que disciplina o Manual de Demonstrativos Fiscais – Aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Desta forma, incluído o montante de R\$ 5.712.719,61, os gastos com pessoal em relação à RCL atingiram 54,47%, ferindo o disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Demonstrou, entretanto, a Unidade de Economia da ATJ que a taxa excedente da despesa com pessoal do 2º quadrimestre/2014 (54,79%) foi reduzida em pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre/2015: 54,22%. Constatou, também, que, em dezembro de 2015 – prazo final para a recondução total do excedente, à luz da flexibilização autorizada pelo artigo 66 da LRF –, as despesas com pessoal foram reduzidas para 52,43%, conforme dados extraídos do Sistema AUDESP.

Assim, mostra-se regular a situação da Prefeitura Municipal de Taubaté nesse aspecto.

2.4 Relativamente ao **Ensino – Recursos Próprios**, a Equipe de Fiscalização apurou que o Município de Taubaté aplicou 26,79% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Requerente solicitou a inclusão nesse cálculo dos Restos a Pagar do exercício de 2013, no montante de R\$ 1.515.982,71, não computados nas contas de 2013 e pagos no período de 01-02-14 a 31-12-14.

Como bem assinalado pelo Setor Especializado da ATJ procede a pretensão, uma vez que a própria Fiscalização, quando da inspeção *in loco*, atestou o pagamento de R\$ 835.337,21 (fls. 252/253 cópia do relatório do TC-000563/026/14) dos restos a pagar de 2013 no período de 01-02 a 31-12-14. Com isso, passou para 26,94% o total dos gastos com ensino no Município de Taubaté, no exercício em exame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Valores (R\$)	
Total de Receitas de Impostos – T.R.I.	542.562.249,95	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO	145.343.961,67	
(+) Restos a Pagar de 2013 - Pagos no período: 01-02 a 31-12-2014	835.337,21	
(=) Aplicação Final na Educação Básica apurada após Defesa Prévia	146.179.298,88	26,94%

2.5 Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de TAUBATÉ, relativas ao exercício de 2014.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore o Plano de Mobilidade Urbana, a fim de atender a todos os requisitos do artigo 24 da Lei federal nº 12.587/12.

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do Terceiro Setor.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Adote medidas eficazes para regularizar as divergências e inconsistências apontadas nas peças contábeis, bem como nas informações enviadas ao Sistema AUDESP, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

f) Cumpra o disposto no artigo 14 da LRF na concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Adote imediatas providências tendo em vista o apurado na Tomada de Contas Especial nº 2500.185956/2013-6, efetuada pela Advocacia Geral da União, que concluiu pela responsabilização de ex-Prefeitos por malversação do dinheiro público no pagamento irregular de procedimentos do SAI/SUS.

i) Registre adequadamente as despesas de pessoal em consonância com a LRF e promova esforços fiscais com vista a mantê-las dentro dos limites legais.

j) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao Ensino e à Saúde.

k) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura.

l) Corrija os desacertos nos registros de precatórios, de modo a atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

m) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

n) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

o) Regularize as inconsistências e divergências apontadas em seus Livros e Registros.

p) Reavalie seu Quadro de Pessoal, atentando, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

q) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização das férias, da situação dos servidores que se encontram em desvio de função, das reiteradas contratações temporárias e do excessivo pagamento de jornada extraordinária, acima dos limites diários permitidos pela legislação.

r) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar do Convênio nº 34.982/13, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Universidade de Taubaté – UNITAU, objetivando o planejamento, promoção e desenvolvimento de atividades através dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e da disponibilização de recursos e materiais, bem como realização de palestras, oficinas e dinâmicas para a capacitação continua dos profissionais envolvidos nos projetos, e respectiva prestação de contas¹⁰;

b) a expedição de ofício a i. Subscritora do ofício referenciado no expediente TC-000551/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) que o processo acessório TC-000563/126/14 e o expediente TC-000551/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

Consigno que deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar do Convênio nº 8.116/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Universidade de Taubaté - UNITAU, objetivando a execução de atividades de cunho socioeducativo, com vista ao desenvolvimento integral e à inclusão social dos alunos através de música, dança, esportes e recreação, tendo em vista que a matéria já está sendo analisada nos autos dos TC's 001552/007/14 e 000144/007/15.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹⁰ Realizada pesquisa no Sistema Integrado e Controle de protocolo desta Casa, nesta data, e não foi localizada a sua abertura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sala das Sessões, 23 de agosto de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO